

**A. I. N°** - 054829.0100/08-5  
**AUTUADO** - LUZ LAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTILIDADES  
**AUTUANTE** - EDUARDO ARAUJO CAMPOS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 08.04.09

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0024-05/09

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O recolhimento do imposto em questão deve ser efetuado na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em face do contribuinte não ser credenciado para pagamento em momento posterior. Retificado o levantamento fiscal, em face dos equívocos na exigência tributária, mercadorias para mostruário e as devolvidas, o que diminuiu o valor do imposto exigido. Infração parcialmente comprovada. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 22/02/2008, exige ICMS no valor de R\$60.860,83 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

O autuado, ingressa com defesa às fls. 163 a 167, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, assinala que foram cometidos erros nos cálculos aplicados nos autos quando confrontados com os seus levantamentos e controles internos.

Informa que o preposto não observou que algumas destas entradas de mercadoria advinda de outras unidades da Federação tinham como código de entrada 2916 para retorno de mercadoria e 2910 para mercadorias bonificadas. Ademais, essas entradas não geram base de cálculo para pagamento de ICMS antecipação parcial pois são mercadorias bonificadas e/ou para mostruário e mercadorias que foram anteriormente enviadas e devolvidas por estarem com defeitos/quebras e consequentemente já serviram de base de cálculo para tal tributação.

Aduz que a base de cálculo constante no auto de infração referendado, está com alíquota de 17% quando não foi descontado do valor do ICMS apurado o valor do imposto destacado na Nota Fiscal, que a depender da origem é 7% ou 10%.

Alega que a forma de apuração dos valores, constantes no auto, obedeceu tão somente à data de emissão da nota fiscal de entrada, quando o correto seria considerar para efeito de ICMS antecipação parcial, unicamente, a data de entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

Com fundamento nas razões supra apresentadas, requer a nulidade da infração relativa ao período de março, agosto e setembro de 2004, outubro e dezembro de 2005, julho a dezembro de 2006 e janeiro a dezembro de 2007, pela total falta de fundamento legal para a autuação.

O autuante presta informação fiscal, fls. 181 a 182, nos seguintes termos:

Alega que a ação fiscal obedeceu às normas legais, estabelecidas no regulamento do ICMS e que as notas fiscais recebidas pelo autuado, provenientes de outras unidades da federação que não foram encontradas com os respectivos DAEs de antecipação parcial, são as relacionadas no auto de infração, cujas cópias referentes aos exercícios de 2004 e 2005 estão anexas ao PAF, e quanto

aos exercícios de 2006 e 2007, por economia processual, foram anexadas cópias dos livros Registros de Entradas.

Afirma que todo o trabalho foi acompanhado pela contabilidade da empresa, e que as planilhas anexas à defesa foram objeto de análise no curso do processo, sendo todas as pendências sanadas. Ressalta que o contribuinte tentou um parcelamento junto à Inspetoria de seu domicílio fiscal, após a ciência do auto de infração, mas pendências bancárias impediram o seu intento.

Requer a procedência do auto, a fim de que o autuado seja compelido a recolher aos cofres públicos o valor da infração.

A 4ª JJF deliberou que o presente PAF fosse remetido à INFRAZ de origem, para que autuante procedesse ao que segue:

1. Refizesse as planilhas originárias, considerando as datas de saídas das mercadorias, ou de suas entradas no Estado da Bahia.
2. Solicitasse da empresa autuada as comprovações das mercadorias com imposto pago por substituição tributária; as que retornaram, foram destinadas a mostruário, casos em que não sendo destinadas à comercialização, não estão no campo de incidência da antecipação parcial, e devem ser excluídas do levantamento
3. Retificasse as planilhas, inclusive com a elaboração de novo demonstrativo de débito.

O autuante em cumprimento ao solicitado intimou o contador da empresa, informando que efetuou as seguintes alterações (fl.186):

1. As datas das notas fiscais de acordo com os registros nos livros Registro de Entradas;
2. Solicitou ao contador que apresentasse as notas fiscais que foram relacionadas na planilha, e que o ICMS já foram pagos, por substituição tributária, as que retornaram e as que foram destinadas ao mostruário. Caso comprovadas as situações descritas as excluiria.

Elaborou novas planilhas, ficando o cálculo da antecipação parcial conforme tabela de fls. 187 a 196, no valor de R\$36.910,48.

Foi reaberto o prazo de defesa e o autuado não se manifestou sobre os novos elementos fornecidos pelo autuante.

## VOTO

Verifica-se da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial, relativo à aquisição de mercadorias destinadas a comercialização.

Em sua defesa, o autuado relacionou notas fiscais que cometidos erros nos cálculos aplicados nos autos quando confrontados com os seus levantamentos e controles internos. Também que o preposto fiscal não observou que algumas destas entradas de mercadoria advinda de outras unidades da Federação tinha como código de entrada 2916 para retorno de mercadoria e 2910 para mercadorias bonificadas. Ademais, essas entradas não geram base de cálculo para pagamento de ICMS antecipação parcial pois são mercadorias bonificadas e/ou para mostruário e mercadorias que foram anteriormente enviadas e devolvidas por estarem com defeitos/quebras e consequentemente já serviu de base de cálculo para tal tributação.

Outrossim, aduz que a forma de apuração dos valores constantes no auto obedeceu tão somente a data de emissão da nota fiscal de entrada, quando o correto seria considerar para efeito de ICMS antecipação parcial, unicamente, a data de entrada da mercadoria no Estado da Bahia.

O autuante por ocasião da diligência, acatou os argumentos da defesa, retificou o lançamento quando remanesceu valores da antecipação parcial do ICMS, que efetivamente não foram recolhidos no momento apropriado, elaborando novo demonstrativo de débito, do qual a empresa autuada, ao ser cientificada não mais se manifestou.

Elaborou novas planilhas, ficando o cálculo da antecipação parcial conforme tabela que resumo abaixo: (fls. 187 a 196)

MARÇO / 2004	16,95
ABRIL / 2004	260,59
AGOSTO / 2004	1.368,97
SETEMBRO / 2004	387,36
OUTUBRO / 2005	2.326,85
DEZEMBRO / 2005	1.665,02
JANEIRO / 2006	406,68
AGOSTO / 2006	5.289,51
SETEMBRO / 2006	3.225,27
OUTUBRO / 2006	1.624,29
NOVEMBRO / 2006	437,34
DEZEMBRO / 2006	5.630,77
JANEIRO / 2007	1.346,51
FEVEREIRO / 2007	5.344,10
MARÇO / 2007	11.231,24
ABRIL / 2007	4.069,52
MAIO / 2007	7.607,66
JUNHO / 2007	1.076,02
JULHO / 2007	920,58
AGOSTO / 2007	1.690,26
SETEMBRO / 2007	310,57
OUTUBRO / 2007	89,70
NOVEMBRO / 2007	629,93
DEZEMBRO / 2007	2.594,40

Ressalto que por equívoco, o autuante apontou que as Notas Fiscais nº 2659, 2658, 42302 teriam ingressado no estado em 05 de novembro de 2008, quando na verdade, o foram em 05 de novembro de 2007, conforme registradas no livro Registro de Entradas, fl. 128 do PAF. Mesmo procedimento foi adotado com relação à Nota Fiscal nº 25971, que ingressou no estabelecimento em 20 de dezembro de 2007, conforme livro fiscal de fl. 129.

Portanto, tendo sido comprovado esses equívocos, por meio dos documentos fiscais competentes, a infração perfaz o valor de R\$59.550,09, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Vencto	Base de calculo	Aliq. Multa 60%	ICMS
31/03/2004	25/04/2004	99,70	17	16,95
31/04/2004	25/05/2004	1.532,88	17	260,59
31/08/2004	25/09/2004	8.052,76	17	1.368,97
31/09/2004	25/10/2004	2.278,58	17	387,36
31/10/2005	25/11/2005	13.687,35	17	2.326,85
31/12/2005	25/01/2005	9.794,24	17	1.665,02
31/01/2006	25/02/2006	2.392,23	17	406,68
31/08/2006	25/09/2006	31.114,76	17	5.289,51
30/09/2006	25/10/2006	18.972,18	17	3.225,27
30/10/2006	25/11/2006	9.554,64	17	1.624,29
30/11/2006	25/12/2006	2.572,58	17	437,34
31/12/2006	25/01/2007	33.122,18	17	5.630,77
31/01/2007	25/02/2007	7.920,64	17	1.346,51
28/02/2007	25/03/2007	31.435,88	17	5.344,10
31/03/2007	25/04/2007	66.066,12	17	11.231,24
30/04/2007	25/05/2007	23.938,35	17	4.069,52
31/05/2007	25/06/2007	44.750,94	17	7.607,66
30/06/2007	25/07/2007	6.329,53	17	1.076,02

31/07/2007	25/08/2007	5.415,18	17	920,58
31/08/2007	25/09/2007	9.942,70	17	1.690,26
30/09/2007	25/10/2007	1.826,88	17	310,57
31/10/2007	25/11/2007	527,64	17	89,70
30/11/2007	25/12/2007	3.705,47	17	629,93
31/12/2007	25/01/2008	15.261,18	17	2.594,40

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **054829.0100/08-5**, lavrado contra **LUZ LAR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E UTILIDADES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.550,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR